



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.908303/2009-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.292 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de novembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste acerca dos argumentos e documentos trazidos por ocasião do recurso voluntário. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de R\$ 51.650,42 formalizado através do PER/DCOMP nº 15136.04392.241208.1.3.04-0312, indeferido através de Despacho Decisório proferido em 23 de outubro de 2009, ao fundamento de que não haveria crédito disponível *para* compensação do débito de IPI, porquanto o valor recolhido por meio do referido DARF teria sido integralmente utilizado para quitação de débito de COFINS, apurado em maio de 2006, no valor de R\$952.126,81.

Intimado da negativa à sua pretensão de compensação, ingressou a empresa com Manifestação de Inconformidade (fls. 12/16) – instruída com atos constitutivos da empresa e procuração aos seus advogados (fls. 17/36); comprovante de arrecadação dos referidos R\$ 952.126,81 (fls. 38); declarações de débitos e créditos (fls. 39/40); e, recibo de entrega de declaração de compensação e recibos de ressarcimento ou restituição (fls. 41/47) -- alegando, resumidamente, quanto segue.

- em fevereiro de 2006, declarou na DCTF original do período que o débito de Cofins apurado naquele mês correspondia ao valor de R\$938.754,80, tendo efetuado o

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.292 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.908303/2009-71

recolhimento por meio de Darf no mesmo valor, conforme comprovantes de arrecadação em anexo;

- ao refazer a sua apuração, verificou que o valor correto do débito de Cofins devido em fevereiro de 2006 era de R\$916.148,42, ou seja, inferior ao valor inicialmente declarado e pago;

- objetivando a adequação do valor devido a título de Cofins e ao reconhecimento do crédito pelo sistema da Receita Federal, no valor original de R\$22.606,38, em 09/11/2009 retificou a DCTF do período;

- em que pese a DCTF ter sido retificada após a prolação do despacho decisório, tal fato não justifica a falta de reconhecimento do crédito, haja vista a ocorrência de mero erro formal de preenchimento;

- faz menção ao princípio da verdade material e citação de acórdão do antigo Conselho de Contribuinte (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf);

- requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecida a existência do crédito postulado, homologando-se integralmente a compensação declarada;

- requer, subsidiariamente, caso se considere necessária a obtenção de maiores esclarecimentos ou apresentação de outros documentos, que seja determinada a realização de diligência nesse sentido.

A pretensão da empresa foi indeferida pelo acórdão recorrido pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 50), *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Verificado que o suposto crédito classificado pelo contribuinte como pagamento indevido ou a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito informado em DCTF e Dacon apresentados antes da ciência do despacho decisório emitido, não há como reconhecer o direito creditório postulado. A retificação desses documentos, operada após a ciência do despacho decisório, não é suficiente, por si só, para comprovar a existência do crédito pretendido.

Argumentou mais o acórdão recorrida que “a mera retificação da DCTF, sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento a maior, não se presta para comprovação das alegações do contribuinte”; que “tanto o DACTON retificador quanto a DCTF retificadora apresentados pelo contribuinte alterando o valor a pagar da Cofins do mês de maio de 2006 foram entregues após a ciência do despacho decisório ora contestado, que ocorreu em 09/11/2009”; e arrematou, *verbis*.

As declarações e demonstrativos apresentados presumem-se verdadeiros em relação ao declarante (art. 131 do CC e art. 368 do CPC). Como essa presunção não é absoluta, admite-se que o signatário possa impugnar sua veracidade, alegando serem ideologicamente falsos, isto é, que os seus dizeres são falsos, embora sejam materialmente verdadeiros. Entretanto, a presunção de veracidade faz com que o declarante tenha que provar o que alega e, na falta de prova, prevalece o teor do documento. Noutras palavras, a DCTF e o Dacon válidos, oportunamente transmitidos, fazem prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Para contrariar sua própria palavra, dada como expressão da verdade, deve o impugnante comprovar o erro ou a falsidade da declaração e do demonstrativo entregues, que serviram de base para a expedição do despacho decisório. Não é o que ocorre no caso. Nada há nos autos que confirme o pagamento indevido ou a maior de Cofins referente

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.292 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.908303/2009-71

ao período de fevereiro/2006, sendo insuficientes para tal as retificações das declarações/demonstrativos operadas após a ciência do despacho decisório.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do Darf indicado na DComp analisada não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado, cuja inexistência ou inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do Código Tributário Nacional CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

A empresa foi cientificada eletrônico e por decurso de prazo em 12 de março de 2013 (fls. 62), e ingressou com Recurso Voluntário em 25 de março de 2013 (fls. 66/78), ilustrado com farta documentação que, no seu entender, demonstram exaustivamente a liquidez e certeza dos seus argumentos, e discorreu minuciosamente sobre os procedimentos de sua contabilidade que resultaram na apuração do pagamento a maior objeto do pedido de ressarcimento via compensação, na forma da legislação de regência.

Exibiu diversas consultas que formulou e foram respondidas pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Soluções de Consulta n.ºs, 256, 373, 374 e 375) a partir das quais promoveu às devidas adaptações que resultaram no crédito em debate (fls. 71/76), com destaque para algumas transcrições, quanto segue.

Assim, diante da documentação juntada aos autos, do fato de que o procedimento adotado pela recorrente está de acordo com as Soluções de Consulta n.ºs 256, 373, 374 e 375, e do recolhimento a maior efetuado por meio do DARF no valor de R\$ 938.75480, utilizado para liquidar débito correspondente a R\$ 916.148,42, **não há dúvida de que a Recorrente apurou crédito de R\$ 22.606,38.** (Destaque do original).

Argumenta a recorrente sobre a necessidade de ser acolhida a sua pretensão em homenagem ao princípio da verdade material, principalmente quando complementados por eventuais erros materiais, inclusive citando jurisprudência deste Tribunal Administrativo (fls. 74/77), e concluiu.

Desta forma, restando demonstrado que : i) o crédito de COFINS que deixou de ser reconhecido pela Fiscalização nos presentes autos, no montante de R\$ 22.606,38, decorre da adequação de seu faturamento após a correção de divergências verificadas nos documentos fiscais que acobertaram a venda de suas mercadorias no mês de fevereiro de 2006, que implicaram no recolhimento a maior da referida contribuição; ii) o procedimento adotado pela recorrente para reaver parte desse crédito (restituição e compensação) está de acordo com o entendimento das soluções de Consulta n.ºs 256, 373, 374 e 375, emitidas em seu favor; e, iii) por força do princípio da verdade material, o erro de preenchimento de declarações fiscais não tem o condão de retirar o direito ao crédito do contribuinte, não resta dúvida que o acórdão ora recorrido deve ser reformado, para que seja integralmente reconhecido o crédito pleiteado pela Recorrente, decorrente do pagamento a maior de COFINS referente à competência de junho de 2006 e, conseqüentemente, homologada a compensação da totalidade do débito de IPI, declarado na DCOMP nº 34383.02056.241208.1.3.04-63035670, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (fls.76).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Como relatado, o contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido com ciência em 12 de março de 2013 (fls. 62), e ingressou com recurso voluntário em 25 de março de 2013 (fls. 66), motivo pelo qual tomo conhecimento do apelo.

Como relatado, trata-se de pedido de compensação no valor originário de R\$ 22.606,38, glosado pelo despacho decisório e confirmado pelo acórdão recorrido, ao fundamento básico de que “tanto o DACON retificador quanto a DCTF retificadora apresentados pelo contribuinte alterando o valor a pagar da Cofins do mês de maio de 2006 foram entregues após a ciência do despacho decisório ora contestado, que ocorreu em 09/11/2009”; que “a mera retificação da DCTF, sem suporte em nenhum outro elemento de prova do recolhimento a maior, não se presta parra comprovação das alegações do contribuinte”; e que os documentos exibidos pela empresa não comprovam a liquidez e certeza de suas afirmações para fins de reconhecimento do ressarcimento/restituição pretendido para fins de compensação (fls. 55, § 2º).

A Manifestação de Inconformidade, instruída com documentos foi reiterada no Recurso Voluntário, também instruído com farta documentação, no qual insiste o contribuinte que sua pretensão é procedente, posto que o crédito que reclama realmente existe, e que apenas laborou em pequeno erro material escusável, ao retificar o DACON e a DCTF, fato que não tem o condão de inibir o seu direito, principalmente em virtude da farta jurisprudência administrativa, no âmbito deste Conselho, no sentido de que se deve buscar sempre a verdade material, prevalente sobre a verdade legal estrita.

Em favor de sua tese, alega a recorrente o teor das Soluções de Consulta nºs 256, 373, 374 e 375, respondidas pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (das quais junta cópia com o apelo), com base nas quais foi promovida a reconstituição da escrita contábil da empresa e que resultou no crédito que reclama. A propósito, prossegue em seus argumentos (fls. 71/76), *verbis*.

Assim, diante da documentação juntada aos autos, do fato de que o procedimento adotado pela recorrente está de acordo com as Soluções de Consulta nºs 256, 373, 374 e 375, e do recolhimento a maior efetuado po meio do DARF no valor de R\$ 938.75480, utilizado para liquidar débito correspondente a R\$ 916.148,42, **não há dúvida de que a Recorrente apurou crédito de R\$ 22.606,38.** (Destaque do original).

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria CSRF, quanto a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, em busca da verdade material e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a verdade material deve sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. Ente outros, podemos citar Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por conseqüência, ao processo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.292 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.908303/2009-71

Todavia, as centenas de notas fiscais, tabelas, planilhas, declarações e outros documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, ao par de outros que poderão ser solicitados eventualmente pela fiscalização, não passaram pelo crivo das autoridades recorridas (e nem devem ser objeto de conferência física e cotejamento por este Colegiado), razão pela qual entendendo indispensável o retorno dos autos à origem, em diligência, como medida garantidora da prevalência do direito de cada uma das partes.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o erro do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente existe o direito ao crédito alegado pelo recorrente; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside principalmente no fato de que o DACTON e a DCTF foram retificados após a emissão do Despacho Decisório; **considerando** que o fundamento principal do acórdão recorrido para negar guarida a pretensão da empresa reside no fato de que esta não demonstrou a necessária e suficiente liquidez e certeza capazes de comprovar suas alegações; **considerando** os precedentes nesta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças proferidas e publicadas (NCPC, art. 494); e, finalmente, **considerando** que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu farta documentação que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância, VOTO no sentido de converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências, quanto segue.

01. tomar conhecimento dos argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
02. emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos referenciados no item anterior.
03. caso entenda necessário, fazer verificações *in loco* na sede da empresa, ou intimar a recorrente para exibir outros documentos e/ou comprovar a autenticidade dos documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário (fls. 78/633).
04. dar ciência à recorrente sobre o teor dessa diligência e do relatório referido no item anterior para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
05. ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.292 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13603.908303/2009-71